

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DEFENSOR DATIVO - SENTENÇA - EXEQÜIBILIDADE - ACESSO AO JUDICIÁRIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL

Ementa: Execução. Honorários advocatícios. Defensor dativo. Exeqüibilidade.

- A decisão judicial que fixa honorários advocatícios em favor de advogado, pela sua atuação como defensor dativo, é título executivo judicial, nos termos do Estatuto da OAB - Lei Nacional 8.906/94 -, não sendo dado a lei estadual retirar a eficácia executiva dessa decisão. Da mesma forma, não pode condicionar o acesso ao Judiciário, impondo primeiro o recurso à via administrativa, sob pena de flagrante afronta à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da CR/88.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0467.05.931888-2/001 - Comarca de Palma - Apelante: Juliana Agrícola Vale - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2005.
- *Edivaldo George dos Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelado, o Dr. Fernando Antônio Chaves Santos.

O Sr. Des. *Edivaldo George dos Santos* - Conheço do recurso interposto, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de embargos opostos pelo Estado de Minas Gerais à execução de honorários advocatícios que lhe foi proposta por Juliana Agrícola Vale, os quais foram julgados proce-

dentes pelo r. Juiz singular, extinguindo, via de consequência, a execução, com o que não se conforma a exeqüente, aviando, então, recurso de apelação, alegando, em síntese, que o Estatuto da OAB é claro ao estabelecer a exeqüibilidade da decisão judicial que fixa ou arbitra honorários; que não é obrigada a buscar, primeiro, a via administrativa, face à garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, culminando, enfim, por pedir o provimento do recurso.

Analisando com a devida atenção a questão posta, vejo que o recurso da apelante merece acolhida, sendo de se reformar a decisão singular guerreada.

Compulsando os autos da execução em apenso, vejo que a exeqüente atuou como defensora dativa, nomeada pelo juízo, tendo em vista o Estado de Minas Gerais ainda não haver regulamentado adequadamente o serviço da Defensoria Pública Estadual, em todas as Comarcas do Estado, conforme determina a Constituição da República, mormente após o advento da EC nº 45/2004. Vê-se no doc. de f.

3 e verso que, por sentença, o ínclito Juiz fixou os honorários advocatícios devidos pelo Estado de Minas Gerais à autora em R\$ 1.000,00.

No meu modesto entendimento, é o quanto basta para concluir que a apelante detém título executivo judicial em seu favor, nos termos do art. 24, § 1º, do Estatuto da OAB (Lei Nacional 8.906/94). Corrobora essa disposição da lei nacional, no sentido técnico, o preceito contido no art. 272 da CEMG:

Art. 272. O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer.

A referida Lei Estadual 13.166/1999, regulamentando o disposto no art. 272 da Constituição Estadual, dispõe:

Art. 10. Após o trânsito em julgado da sentença, será certificado à repartição fazendária competente o valor dos honorários arbitrados, a fim de que seja realizado o pagamento, no prazo de um mês, observada a ordem de apresentação das certidões.

(...)

§ 2º. A certidão de que trata este artigo tem eficácia de título executivo.

Contudo, não vislumbro nem vejo fundamento constitucional para entender que dita lei estadual tenha retirado a eficácia executiva da decisão judicial que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, nem tampouco condicionar o acesso ao Judiciário ao recurso, inicialmente, à instância administrativa.

Salvo melhor juízo, o acesso ao Judiciário só é condicionado ao esgotamento da esfera administrativa no caso de impetração de mandado de segurança, quando o recurso administrativo tiver efeito suspensivo, ou, ainda, no caso da justiça desportiva, conforme previsto no art. 217, § 1º, da Constituição da República. Fora dessas duas únicas e exclusivas hipóteses, a regra é o

amplo acesso ao Poder Judiciário, o que, aliás, é garantia fundamental, consagrada através de cláusula pétrea, intangível de supressão pelo poder constituinte derivado, prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Sendo assim, é flagrante o equívoco com que se houve o Julgador de primeiro grau, sendo de se reformar sua decisão, a fim de julgar improcedentes os embargos opostos pelo Estado de Minas Gerais.

No mesmo sentido do posicionamento ora adotado, reiterados são os julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

Defensor dativo. Honorários de advogado. Carregamento ao Estado. Execução. Embargos desacolhidos. Recurso fundado na alegação de inobservância da Lei Estadual nº 13.166/99. Desprovimento. Prevalência da Lei Federal nº 8.906/94 (3ª Câm. Cív., Ap. Cív. nº 1.0107.04.911789-1/001, Rel. Des. Maciel Pereira, v.u., DJ de 30.08.05).

Execução de honorários. Advogado dativo, que atua em defesa de réus pobres, em comarcas em que não há defensoria pública. Lei estadual nº 13.166/1999. Requisitos legais satisfeitos. Recurso improvido (TJMG).

A jurisprudência firmada no âmbito do colendo STJ sepulta qualquer dúvida a respeito do tema ora posto:

Processual Civil. Honorários advocatícios. Processo-crime. Defensor dativo. Sentença que fixa os honorários. Título executivo judicial.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados “Serviços Auxiliares da Justiça” e que consubstanciam título executivo (art. 585, V, do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em *numerus apertus*, porquanto o próprio Código admite “outros títulos assim considerados por lei.

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação *ad hoc* permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486).

6. Recurso desprovido (1ª T., REsp. nº 602005/RS., Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ de 26.04.04, p. 153).

Com tais considerações, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para julgar improcedentes os embargos à execução, opostos pelo Estado de Minas Gerais, determinando o prosseguimento da execução, nos termos do rito legal previsto para a espécie.

Via de consequência, inverte os ônus sucumbenciais, condenando o apelado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da apelante, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Wander Marotta - De acordo.

O Sr. Des. Belizário de Lacerda - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-